

AO PRESIDENTE DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE  
COMÉRCIO PARA O BRASIL – CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – AMCHAM

---

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 152/2021

---

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.  
(Requerente)

e

ESTADO DE SÃO PAULO  
(por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo)

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
(Requeridos)

---

RESPOSTA DA REQUERENTE À IMPUGNAÇÃO À INDICAÇÃO DO COÁRBITRO  
FERNANDO VERNALHA

---

São Paulo, 3 de maio de 2021.

**CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.** (“Requerente” ou “Tamoios”), já devidamente qualificada nos autos do presente procedimento arbitral instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO** (conjuntamente os “Requeridos”) vem, respeitosamente, por seus advogados, em atenção ao comunicado emitido pela Secretaria do CAM-AMCHAM em 22.04.2021, manifestar-se sobre a “Impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães” ofertada pelos Requeridos e datada de 20.04.2021 (a “Impugnação”).

1. Em sua Impugnação, os Requeridos baseiam-se em 4 (quatro) alegações, a saber:

(i) **Suposta ausência de independência**, porque segundo os Requeridos, o Dr. Fernando Vernalha teria “*vocação profissional para defender interesses das concessionárias de serviços públicos*”, além de “*potencial dependência econômica do árbitro indicado em relação às concessionárias de serviços públicos rodoviários do Estado de São Paulo*”;

(ii) **Suposto posicionamento anterior sobre o tema não revelado**, pois alegam que o Dr. Fernando Vernalha já teria se posicionado sobre dois temas desta arbitragem, de modo que “*não é suficientemente imparcial para o julgamento de todos os pleitos apresentados neste procedimento*” e “*não cumpriu adequadamente seu dever de revelação*”;

(iii) **Suposta ausência de imparcialidade**, porque, segundo os Requeridos, o cóarbitro indicado “*exerce advocacia em favor dos interesses de uma das principais integrantes de seu Grupo Econômico*”; e

(iv) **Aplicação das Diretrizes do IBA<sup>1</sup>**, segundo o qual a conduta do Dr. Fernando Vernalha supostamente “*se enquadra dentre as categorias em que se recomenda a impugnação, de acordo com as diretrizes do IBA*”.

---

<sup>1</sup> Desde já se destaca que a aplicação de Diretrizes estrangeiras à presente arbitragem, em que se aplica lei brasileira, não foi consensada entre as partes do Contrato e ainda merece eventual discussão no momento de assinatura do Termo de Arbitragem.

2. Contudo, nenhuma dessas alegações merece prosperar. A Requerente rebaterá, nos próximos parágrafos, cada uma das alegações supramencionadas, demonstrando, ao cabo, que a única intenção dos Requeridos é interferir na indicação que cabe exclusivamente à Requerente.

3. **Vale, de antemão, ressaltar que a presente manifestação não se faz com intuito exclusivo de defender a confirmação do Dr. Fernando Vernalha como árbitro, o que deveria ocorrer diante da neutralidade deste e dos excelentes predicados técnicos que o referido possui, mas sim de estabelecer a ordem e os critérios corretos para aferição da imparcialidade e independência até para eventuais novos nomes que tenham que ser sugeridos para a composição do Tribunal Arbitral, seja como nova indicação de coárbitro, sejam para a vaga de presidente.**

4. Conforme antecipado na “Manifestação sobre a Resposta do Coárbitro Fernando Vernalha”, apresentada em 22 de abril de 2021, todos os esclarecimentos que foram prestados **são suficientes**, por si só, para confirmar sua independência e imparcialidade para atuar como coárbitro neste procedimento. Com efeito:

5. Com relação à **primeira alegação** dos Requeridos, no sentido de que o Dr. Fernando Vernalha teria “*vocação profissional para defender interesses das concessionárias de serviços públicos*”, o coárbitro esclareceu que **(i)** “*o tema comum deste conjunto de ações é a penalização administrativa em face da (suposta) violação pela concessionária de obrigações contratuais; e (ii)* “*nenhuma destas ações versa de modo mais específico sobre as questões jurídicas controvertidas neste procedimento arbitral*”.

6. Nesse ponto, a Requerente esclarece que o Dr. Fernando Vernalha é uma das referências brasileiras em matéria administrativa e o fato de seu escritório tutelar ações judiciais contra a Administração Pública trata-se de uma consequência quase inevitável dos advogados privados com experiência em direito público. **É justamente a experiência e expertise técnica do árbitro que vai permitir que a sentença arbitral seja a mais justa e adequada possível.** Ao se aceitar a argumentação trazida pelos Requeridos, estar-se-ia fechando completamente as portas para a indicação de qualquer profissional atuante na prática do direito público.

7. Ademais, como apontado pelo Dr. Fernando Vernalha, *“o tema comum deste conjunto de ações é a penalização administrativa em face da (suposta) violação pela concessionária de obrigações contratuais. Os pedidos das ações voltam-se à anulação de atos e processos administrativos de penalização da concessionária em face de fatos diversos”*. Ou seja, **nenhuma** das ações adentram ao mérito dos pontos controvertidos desta arbitragem.

8. Com relação à **segunda alegação** dos Requeridos, o Dr. Fernando Vernalha já esclareceu que *“nenhuma das abordagens veiculadas em meus livros e artigos – assim como em palestras, cursos que ministro e no exercício da advocacia - oferece direcionamentos interpretativos aos específicos dilemas controvertidos neste procedimento”*.

9. A Requerente não desconhece que o Dr. Fernando Vernalha tenha enfrentado diversos temas relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, como bem pontuado pelo Dr. Fernando Vernalha, as *“reflexões sobre o assunto têm sido de cunho doutrinário, voltadas à interpretação abstrata das normas que compõem o regime jurídico dos contratos concessionários, e não chegam a adentrar o mérito de divergências equivalentes àquelas suscitadas no presente procedimento”*. Cada caso tem a sua particularidade e certamente conclusões genéricas não podem ser aplicadas ao caso sem análise dos fatos e singularidades próprios.

10. Com relação à **terceira alegação** dos Requeridos que concerne à sua imparcialidade, o Dr. Fernando Vernalha explicou que desconhece *“eventual relação entre minha cliente Construtora Queiroz Galvão S.A. com o Grupo Queiroz Galvão S.A. ou com a concessionária envolvida no procedimento arbitral, uma vez que nunca tive (em nome próprio ou por meio do escritório que integro) qualquer relacionamento com estas duas últimas”*.

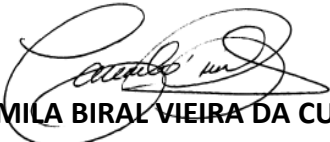
11. Nesse sentido, a Requerente ratifica que não há qualquer relação direta entre a Construtora Queiroz Galvão S.A. (patrocinada pelo escritório do Dr. Fernando Vernalha) e a Requerente Concessionária Rodovia dos Tamoios. Além de a Construtora Queiroz Galvão S.A ser subsidiária integral da empresa Queiroz Galvão S.A, vale lembrar que as companhias **possuem administrações independentes**, inclusive, com membros de diretoria distintos, conforme organograma já trazido pela Requerente em sua manifestação anterior.

12. Com relação à **quarta e última alegação**, vale lembrar que os pontos das Diretrizes do IBA levantados pelos Requeridos dizem respeito a situações em que, por poderem suscitar alguma dúvida sobre um possível conflito de interesse, devem ser reveladas pelo árbitro. **Porém, tal revelação não implica necessariamente na existência do conflito, tampouco na desqualificação do árbitro.** Na realidade, se não existir dúvida razoável, o árbitro **pode e deve atuar na função** para que seja respeitado o direito de escolha da parte.<sup>2</sup>


13. A Impugnação dos Requeridos, como se vê, está pautada em uma série de **presunções equivocadas**. Os critérios (erroneamente) invocados são apenas opiniões subjetivas e incapazes de impedir a atuação do Dr. Fernando Vernalha como coárbitro nesta arbitragem. Até porque **foram respeitadas todas as Diretrizes IBA**, como, aliás, já havia sido destacado pelo Dr. Fernando Vernalha por ocasião dos esclarecimentos prestados (e replicados nesta manifestação).

14. Por esse motivo, requer-se seja rejeitada a Impugnação dos Requeridos, mantendo-se a nomeação do Dr. Fernando Vernalha como coárbitro para a composição do Tribunal Arbitral, sob pena de restarem violados os direitos da Requerente e os princípios basilares da arbitragem, incluindo, mas não se limitando, a vontade e igualdade entre as partes.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

  
**CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA**  
**OAB/SP 246.397**

  
**BRUNO AURELIO**  
**OAB/SP 247.054**

  
**FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO**  
**OAB/SP 172.601**

  
**LUÍSA MARIA FILGUEIRAS**  
**OAB/RJ 176.876**

---

<sup>2</sup> “Uma situação de dependência indicada na Lista Laranja das IBA Guidelines, por exemplo, pode não indicar conflito de interesses forte o bastante para embasar uma desqualificação”. (CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na Arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 41/2014. p. 117 – 171. Abr/Jun. 2014. DTR\2014\8919).